

Ata de reunião - 21 de novembro de 2016

por Cep — publicado 26/01/2017 18h31, última modificação 26/01/2017 18h31

ATA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

Presentes: Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, José Saraiva, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas Guimarães de Campos; a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira; e a Coordenadora do setor de análise processual, Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente abriu a reunião e sugeriu que os trabalhos começassem pela discussão dos principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 25.10.2016 a 21.11.2016.

Conjuntura:

A partir da análise da notícia publicada pelo Jornal Folha de S. Paulo em 19 de novembro de 2016, intitulada *Fora do governo, Calero acusa Geddel de pressioná-lo para liberar obra*, disponível em <http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1833696-fora-do-governo-calero-acusa-geddel-de-pressiona-lo-para-liberar-obra.shtml>, e de diversas outras matérias jornalísticas sobre o mesmo tema, o Presidente propôs a abertura de procedimento em face do Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Acompanharam o Presidente os Conselheiros Américo Lacombe, Suzana de Camargo Gomes, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho e Marcello Alencar.

Em seguida, pediu vista o Conselheiro José Saraiva para apresentação do seu voto na próxima reunião colegiada da CEP. O Conselheiro Marcelo Figueiredo indicou que aguardaria a apresentação do voto-vista.

Após o intervalo para almoço, o Conselheiro José Saraiva resolveu apresentar seu voto-vista em mesa para acompanhar o entendimento do Presidente. O Conselheiro Marcelo Figueiredo votou no mesmo sentido.

Por unanimidade, determinou-se a abertura de procedimento para solicitar informações ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Ordem do dia (Processos):

Processo nº 00191.010080/2016-87. MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Conselheiro e Presidente Interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por maioria, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento. Admitiu-se *“que a autoridade, durante o período de quarentena, exerça a docência e profira palestras, remuneradas ou não, desde que sejam absolutamente resguardadas em tais atividades as informações privilegiadas e sigilosas que houver obtido em razão do exercício do cargo”*. Vencido, parcialmente, o Conselheiro José Saraiva, que entendeu ser aplicável o prazo de 4 (quatro) meses, previsto na legislação específica. O Conselheiro Américo Lacombe acompanhou o voto do Relator, mas ressaltou que pretende estudar melhor a questão da aplicação da lei específica.

Determinou-se que a Secretaria-Executiva oficie o CADE para que a autarquia informe se, desde a edição da Lei n.º 12.813, de 2013, concedeu quarentena com base em sua lei específica, sem consulta prévia à Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.010034/2016. FLÁVIO EUSTÁQUIO FERREIRA MARTINS. Diretor de Engenharia, Meio Ambiente, Projeto e Implantação de Empreendimentos de Furnas. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por maioria, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Vencido o Conselheiro José Saraiva, que entendeu que a quarentena não deveria ser imposta, em virtude da ausência de proposta de trabalho específica, mas facultava ao requerente a submissão de novo pedido diante de uma realidade posta.

Processo nº 000191.010043/2016-79. NILMAR SISTO FOLETTI. Diretor de Finanças de Furnas. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por maioria, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Vencido o Conselheiro José Saraiva, que entendeu que a quarentena não deveria ser imposta, em virtude da ausência de proposta de trabalho específica, mas facultava ao requerente a submissão de novo pedido diante de uma realidade posta.

Processo nº 00191.010108/2016-86. ELIANE ALVES FERNANDES. Ex-Gerente Executiva de Programação de Rádio da Diretoria de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da consulta, tendo em vista que a autoridade consulente exercia cargo de nível equivalente a DAS 4, que não é abrangido pela competência da Comissão de Ética Pública.

Decidiu, ainda, recomendar à EBC que não encaminhe à CEP consultas de ocupantes de cargos equivalentes a DAS 4 ou inferiores.

Autorizou a Secretaria-Executiva a devolver liminarmente consultas referentes a autoridades de nível equivalente a DAS 4 ou inferiores.

Processo nº 00191.010132/2016-15. ELISEU PADILHA E OUTROS. Ministros de Estado. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

Aprovado o encaminhamento proposto pelo Relator Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar.

Processo nº 00191.0100039/2016-19. COMISSÃO DE ÉTICA (MCidades). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Normas.

A Comissão de Ética do Ministério das Cidades formulou consulta sobre sua competência para apurar conduta ética de Conselheiro do Conselho das Cidades.

O relator apresentou voto no sentido de que seria manifesta incoerência deixar de fora do âmbito do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal órgão da Administração Direta. Assim, seja por meio da aplicação do CCAAF, no caso de autoridades por ele abrangidas, seja pela aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal (pela Comissão de Ética do respectivo órgão ou entidade), todos os que exercem função pública estão sujeitos ao Sistema de Gestão da Ética.

Os conselheiros presentes acompanharam o voto do relator.

Processo nº 00191.000604/2016-21. JOSÉ EMILSON MOTTA BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR. Ex-Diretor Comercial. Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRAS). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). Pedido de reconsideração.

O Colegiado decidiu solicitar informações à auditoria interna da empresa Telebras.

Processo nº 00191.010072/2016-31. ROGÉRIO ABREU MENESCAL. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (Cargo CGE – I, equivalente a DAS-6). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar.

Processo nº 00191.010106/2016-97. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal Farroupilha (IF Farroupilha). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre a possibilidade de membro suplente assumir a função de titular quando este renuncia ao seu mandato ou quando o seu mandato se encerra, bem como a possibilidade de aplicação de novas regras de regimento interno a membros com mandato em curso.

O Relator respondeu a consulta nos seguintes termos: *“Cada um, titular e suplente, tem mandato próprio de acordo com o artigo 11, § 2º e 3º, da Resolução 10, de 29 de setembro de 2008. O membro antigo deve permanecer até o final de seu mandato, ou, alternativamente, a regra nova só deve ser aplicada a partir de sua vigência não devendo colher situações consolidadas em princípio. Não é razoável aplicar o novo regimento a membros com mandato em curso”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar.

Processo nº 00191.000616/2016-56. MÁRCIO DE FREITAS GOMES. Secretário Especial de Comunicação. Secretaria de Comunicação Social. Presidência da República (SECOM/PR). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Processo instaurado de ofício pela CEP, em razão da notícia intitulada *“PMDB ajudou a aumentar renda de assessor de Temer”* publicada no jornal Folha de S. Paulo em 21.08.2016.

O colegiado, por unanimidade, aprovou os termos do despacho do Relator que determinava a realização de diligências.

Processo nº 00191.010056/2016-48. COMISSÃO DE ÉTICA. Companhia Docas do Estado do Pará (CDP). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre a necessidade de aprovação de Código de Ética próprio pelo Conselho de Administração, conforme estatui o parágrafo único do art. 2º da Resolução CGPAR número 10 de 2016 que anexa.

O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: *“Todo órgão da administração pública federal, inclusive empresas e sociedades de economia mista, devem ter e aplicar o Código de Ética da Alta Administração Federal. A Resolução CGPAR nº 10, de 10 de Maio de 2016. Referido Código deve ser aprovado pelo Conselho de Administração consoante previsão do parágrafo único do artigo 2º da aludida norma. Isto posto, nossa resposta é positiva. Sim o Código de Ética da Cia Docas do Pará deve ser aprovado por seu Conselho de Administração e sua Comissão de Ética funcionando regularmente nos termos da legislação aplicável”*.

O Colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.010105/2016-42. CLÉBER ÁVILA FERREIRA. Superintendente. Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O colegiado, por unanimidade, decidiu solicitar informações à autarquia.

Processo nº 00191.010093/2016-56. REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Ex-Gerente de Planejamento Técnico e Controle. Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRAS). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O colegiado, por unanimidade, decidiu solicitar informações à Telebras.

Processo nº 00191.010117/2016-77. JOSÉ DINIZ FIGUEIREDO. Ex-Diretor de Operações. Eletronuclear. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O colegiado, por unanimidade, decidiu solicitar informações à Eletronuclear.

Processo nº 00191.000643/2016-29. COMISSÃO DE ÉTICA. Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia apresentada por Wolney Fernandes da Silva.

O colegiado, por unanimidade, decidiu determinar a realização de diligências.

Processo nº 00191.0100017/2016-41. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JR. Vice-Presidente de Encomendas dos Correios. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Processo nº 00191.010020/2016-64. CARLOS AUGUSTO TAVARES DE ALMEIDA. Diretor da Eletrobrás CGTEE. Denúncia de conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu por determinar a realização de diligências.

Processo nº 00191.010077/2016-63. EMMANUEL ZAGURY TOURINHO. Reitor. Universidade Federal do Pará (UFPA). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses no exercício do cargo. Nepotismo. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Se não houver subordinação direta, entendo que não há impedimento ético ou jurídico para que a esposa do consulente continue a ocupar o cargo efetivo e a função comissionada com gratificação correspondente na UFPA. Por fim ressalto o que já consta do voto. Não deve o consulente entreter nenhuma relação administrativa ou funcional com sua esposa e deve declara-se impedido quando eventualmente tal situação vier a surgir para evitar conflito ético indesejado." Durante a reunião do Colegiado, levantou-se a questão da competência do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) para apreciar dúvidas relativas a nepotismo, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 7.203, de 2010.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do Relator e determinou o encaminhamento de seu voto e da consulta para manifestação da CGU.

Processo nº 00191.010045/2016-68. ALEXANDRE DE MORAES. Ministro de Estado da Justiça. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Denúncia apresentada pelos líderes do PT na Câmara e no Senado.

O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito. Em seguida, a Conselheira Suzana Gomes pediu vista dos autos.

Processo n.º 00191.000509/2016-28. CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI. Ex-Diretor Financeiro da Eletrosul Centrais Elétricas S/A. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e José Saraiva.

Processo nº 00191.010047/2016-57. RICARDO GATTASS. Ex-Diretor. Financiadora de Estudos e Pesquisas (FINEP). Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e José Saraiva.

Processo nº 00191.000690/2016-72. REGINA CÉLIA MACIEL LOPES. Ex-Gerente Executiva de Jornalismo. Empresa Brasil de Comunicações (EBC). Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do Relator, que, por se tratar de ocupante de cargo equivalente ao de DAS 4, não compete à CEP examinar o presente caso.

Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e José Saraiva.

Processo n.º 00191.010024/2016-42. GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES. Ex-Diretor do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos. Ministro do Esporte. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002).

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro José Saraiva.

Processo nº 00191.000269/2016-61. EMÍLIA MARIA RIBEIRO CURI. Ex-Secretária-Executiva. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério da Integração Nacional. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Pedido de reconsideração. Apresentação de voto-vista pelo Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho.

O Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho apresentou voto-vista em que divergiu do Relator, Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, nos seguintes termos: “pela necessidade de cumprimento de quarentena legal, com o pagamento da necessária retribuição de remuneração, a qual será devida no período compreendido entre a data do recebimento da proposta de trabalho e o termo final do período de quarentena (12.11.2016), descontado o lapso temporal em que esteve à frente da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional”. Os Conselheiros Américo Lacombe, Marcello Alencar, Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo acompanharam a divergência. Por maioria, o Colegiado decidiu pela imposição de quarentena, nos termos do voto-divergente. Ausente o Conselheiro Saraiva.

Processo n.º 00191.010016/2016-04. Comissão de Ética da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre substituição de membros de Comissão de Ética.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “O Decreto nº 6.029, de 1º de Fevereiro de 2007 em seu artigo 5º, previu que *“Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos”*. (negritei) Por sua vez, o §1º, do artigo 7º afirma que: *“Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria- Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições”*. § 2º. *“As Secretarias- Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou do órgão, ocupante do cargo de*

direção compatível com sua estrutura , alocado sem aumento de despesas". Sendo assim, cumpre a Comissão de Ética local reorganizar-se, aparelhar-se e eleger seus membros para funcionar na defesa do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal."

Os conselheiros presentes acompanharam o voto do relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e José Saraiva.

PC n.º 00191.010082/2016-76. Comissão de Ética da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FAI-UFSCar). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre a inclusão de estagiários no conceito de *agentes públicos* previsto no art. 19, da Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

"O artigo 19 parágrafo único da Resolução n.º 10/2008 dispõe: 'Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada **ao agente público** ou ocorrida em setores competentes do **órgão ou entidade federal**. Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza **permanente, temporária, excepcional ou eventual**, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta'. (grifamos). A despeito da consulente não ter enviado com a consulta o *contrato de estágio* estabelecido entre as partes, pela redação acima, em princípio, fica claro que **qualquer pessoa** que mantenha vínculo com órgão federal, para efeitos do código de ética é por ele alcançado."

Os conselheiros presentes acompanharam o voto do relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e José Saraiva.

Processo n.º 00191.010064/2016-94. MARCELO LUBASZEWSKI. Presidente do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC). Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta - Conflito de interesses após saída do cargo, quarentena e remuneração compensatória.

O Colegiado determinou a notificação do consulente para que apresente informações complementares.

Processo n.º 00191.000433/2015-50. FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração.

O Colegiado assentou o entendimento de que a possibilidade do exercício da advocacia privada por Procurador do Estado é matéria que não se encontra afeta a esta Comissão de Ética Pública, de forma que se mostra descabido esclarecimento ou acréscimo ao voto proferido.

Processo n.º N.º 00191.000526/2016-65. JANICE FAGUNDES BRUTTO. Ex-Diretora de Pessoas da DATAPREV. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou por solicitar informações à consulente e à empresa Dataprev.

Processo n.º 00191.000599/2016-57. ELISABETH ELIAS BÖHM. Ex-Assessora para Assuntos Jurídicos da Presidência da Petrobras. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta - Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Processo n.º 00191.000584/2015-16. FERNANDO COLLI MUNHOZ. Assessor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre eventual impedimento para ministrar aula em curso de pós-graduação.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Processo nº 00191.010119/2016-66. JAIME WALWITZ CARDOSO. Presidente Nuclep. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito no exercício do cargo. Assunção de cargo de direção na Nuclep. Vedações da Lei n.º 13.303, de 2016 – Estatuto das Estatais.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do Relator no sentido de não vislumbrar, em relação aos três interessados, a existência de conflito de interesses a impedir a assunção de cargos na diretoria da Nuclep. Destacou-se, ainda, que esta conclusão não implica prejuízo da análise, pelas instituições jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao qual se vincula a Nuclep, dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016, inclusive aqueles mencionados nos incisos I a IV do referido dispositivo.

Processo nº 00191.010100/2016-10. JAIME WALWITZ CARDOSO. Presidente Nuclep. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito no exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, declarou prejudicada a consulta, por perda de objeto, tendo em vista a resposta a requerimento de mesmo teor efetuada no processo nº 00191.010119/2016-66.

Processo n.º 00191.000645/2016-18. MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR. Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Conselheiro de Administração do BNDES. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta acerca da existência de conflito de interesses na ocupação da função no Conselho de Administração do BNDES.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“8. No entanto, gostaria de esclarecer não competir a esta CEP debruçar-se sobre as restrições e requisitos objetivos trazidos pela Lei nº 13.303, de 2016, mas tão somente dirimir dúvidas acerca da eventual existência de conflito de interesses. 9. Creio que tais questões objetivas, contidas nos art. 17 da referida norma, salvo eventual dúvida ou transgressão que verse acerca de matéria afeita às competências desta CEP, mormente quanto a eventual conflito de interesses. 10. Nessa seara, com relação às questões não sujeitas à avaliação desta CEP, entendo que devam ser deduzidas pelas consultorias jurídicas dos órgãos aos quais as empresas estatais, onde a vaga de conselheiro será ocupada, estejam vinculadas. 11. Dito isso, analiso as questões remanescentes à luz apenas da existência, ou não, de conflito de interesses. 12. Com relação ao quesito contido no item 4, letra “a”, entendo não haver conflito de interesses, pois a coordenação econômica de campanha política em nada colide com a assunção do cargo de Conselheiro de Administração do BNDES. 13. Deixo claro, entretanto, que não compete a esta CEP interpretar o alcance da expressão “trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”, exatamente por não haver matéria vinculada à conflito de interesses. 14. No que tange ao quesito contido no item 4, letra “b”, também não há que falar em conflito de interesses, por ausência de vinculação entre a prestação de serviços para partido político ou instituto ligado a partido político e o do cargo de Conselheiro de Administração do BNDES. 15. Por fim, no que respeita ao quesito contido no item 4, letra “c”, observo que, neste caso, de fato, existe a inequívoca necessidade de apreciação desta comissão, em face do que dispôs o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016. 16. Contudo, na espécie, não vislumbro uma vez mais situação de conflito de interesses, devendo o consulente, entretanto, informar, se ainda não informou, a sua condição de cotista na empresa e se abster de praticar, no exercício do cargo, qualquer ato que possa vir a beneficiar, direta ou diretamente, a referida pessoa jurídica.”

O Colegiado anuiu ao voto do relator e deliberou que, no que tange às competências desta CEP, analisados todos os quesitos formulados na consulta, não se identifica situação de conflito de interesses a impedir o desempenho do cargo de Conselheiro de Administração do BNDES.

Processo nº 00191.010107/2016-31. BRUNO MORETTI. Ex - Secretário-Executivo Adjunto da Casa Civil da Presidência da República. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou no sentido da inexistência de conflito de interesses entre as atividades exercidas pelo consulente como Secretário-Executivo Adjunto da Casa Civil e as atividades que pretende exercer junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao consulente para que informe sobre a natureza das atividades que vem exercendo junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, para fins de possível encaminhamento da informação às instâncias competentes.

Processo nº 00191.000632/2016-49. ANDREA ALMEIDA MENDONÇA. Ex-Vice-Presidente de Serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento. O Conselheiro José Saraiva absteve-se de votar.

Processo nº 00191.010127/2016-11. PEDRO AUGUSTO CHIBEBE. Ex-Superintendente de Recursos Humanos da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Processo n.º 00191.00060/2016-06. COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre criação e funcionamento da Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Previdência Social diante da fusão de duas Pastas (Medida Provisória nº 696/2015).

Diante das novas estruturas ministeriais, o Colegiado deliberou pelo encaminhamento de ofício ao consulente para que informe se permanece o interesse na demanda, ou, ainda, para que encaminhe nova consulta com a situação atual das Comissões atinentes as duas pastas. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo nº 00191.000316/2013-24. COMISSÃO DE ÉTICA. Ministério da Integração Nacional. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta acerca do procedimento de apuração ética para caso concreto.

Tendo em vista que a consulta não é atual, o Colegiado deliberou por instar a Comissão de Ética do Ministério da Integração a se manifestar sobre o interesse na análise ou para que forneça informações atuais da demanda. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000487/2015-15. COMISSÃO DE ÉTICA DA ANCINE. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – conflito no exercício do cargo. Participação na Diretoria Colegiada da Autarquia.

O Colegiado deliberou pelo arquivamento da consulta por insuficiência de elementos para análise, tendo em vista que as informações solicitadas pelo então relator do processo, Conselheiro Horácio de Senna Pires, não foram encaminhadas pela consulente. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000320/2016-35. Autoridades do Banco Central do Brasil. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia por supostas irregularidades.

Servidora do Banco Central do Brasil encaminha mensagem eletrônica informando sobre supostas irregularidades no ambiente de trabalho, notadamente atinentes a questões trabalhistas. Verificou-se que as matérias trazidas aos autos não são, a princípio, concernentes a esta Comissão de Ética Pública. O Colegiado deliberou pelo arquivamento dos autos, facultando à consulente renovar a denúncia com a indicação de eventual desvio de conduta praticada por autoridade abrangida pela competência desta instância ética. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000250/2016-15. FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN. Secretário-Executivo do MDIC. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito após a saída do cargo.

A consulta cinge-se a questão em tese, pois a realidade fática ainda não se concretizou e nem tem perspectiva temporal de ocorrer, seja em relação ao afastamento do cargo em comissão, seja em relação ao afastamento do cargo efetivo, o qual já veda o exercício de atividade privada. Assim, decidir no estado atual com os elementos trazidos aos autos seria vincular possível realidade futura sem previsão neste momento, o que poderá prejudicar a análise quando e se tal realidade futura vier a ocorrer, já que tal situação pode ser modificada tanto pela entidade a qual o servidor está vinculado como por uma modificação legislativa que albergaria a questão no futuro, por exemplo. Ante o exposto, o Colegiado deliberou pelo arquivamento da demanda, facultando ao consulente sua renovação, se houver perspectiva prática e concreta da questão posta. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

PC 00191.000386/2015-44. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA. Gerente do Jurídico da Companhia Docas do Pará. Consulta – Conflito após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração formulado pela empresa estatal.

A decisão impugnada havia sido tomada após a oitiva da Companhia Docas do Pará (CDP), que reconheceu que o consulente detinha informações privilegiadas e sigilosas, indicando o conflito de interesses. Agora, a CDP nega o que foi afirmado. Essa conduta não caracteriza fato novo a ensejar revisão de entendimento, não cabendo, assim, o rejugamento. Ante o exposto, o Colegiado deliberou pela manutenção, na íntegra, da decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Horácio de Senna Pires. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000252/2016-12. CARLOS EDUARDO GABAS. Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil/PR. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta de conflito – após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração.

O Colegiado decidiu pela manutenção, na íntegra, da decisão impugnada. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo nº 00191.000572/2016-64. FLÁVIO LUIZ LAMMEL. Ex-Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores da Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebras. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Pedido de Reconsideração à decisão pela inexistência de conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado decidiu pela manutenção, na íntegra, da decisão impugnada. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo nº 00191.010071/2016-96. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO. Superintendente da Área de Mercado de Capitais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, com manifestação estrita à documentação apresentada, deliberou pela inexistência das hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo nº 00191.010094/2016-09. MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR. Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre a possibilidade de proferir palestra no Encontro Nacional de Prefeitos eleitos pelo PSDB.

Referendo de decisão adotada pelo Presidente da CEP, após manifestação do Relator.

O consulente foi convidado, na condição de Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, por Partido Político, a fim de divulgar propostas de governo perante a Sociedade Civil, como seu representante e sem contraprestação. Não se vê impedimento para tanto, pois esse mister – esclarecimento das propostas de Governo à sociedade –, decorre do

próprio exercício da função pública. A circunstância de o Consulente, outrora, ter prestado serviços privados ao Partido Político realizador do evento não inviabiliza, *per se*, a participação da autoridade, na condição de representante do governo. Registre-se, por oportuno, ser conveniente tal participação em atendimento a demandas de outras entidades da sociedade civil, inclusive se originadas de agremiação partidária com a qual o Consulente não tenha tido vínculo profissional anterior. O Colegiado referendou a decisão no sentido de permitir que a autoridade proferisse palestra a respeito do tema: “O reequilíbrio das contas públicas como prioridade zero”, no Encontro Nacional de Prefeitos Eleitos pelo PSDB, a se realizar no dia 24 de novembro. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000606/2016-11. JOÃO VICTOR OLIVEIRA DOMINGUES. Ex-Diretor de Planejamento da EPL. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Processo n.º 00191.010089/2016-98. JOSÉ ROBERTO FERREIRA. Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado deliberou por solicitar informações complementares à Previc.

Processo n.º 00191.000278/2016-52. LUIZ ROBERTO LIZA CURI. INEP. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta - Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado deliberou pelo arquivamento, tendo em vista que o consulente não apresentou as informações complementares que lhe foram solicitadas em 31.5.2016. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000264/2016-39. IRINY NICOLAU CORRES LOPES. Assessora Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O Colegiado deliberou pelo arquivamento, tendo em vista que a consulente não apresentou as informações complementares que lhe foram solicitadas.

Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Protocolo n.º 30465/2016. COMISSÃO DE ÉTICA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre normas.

Consulta em relação à aplicação da sanção de censura ética, em que se indaga se está inserida dentro do documento *Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP*.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“2. Para esclarecer a dúvida levantada, importante destacar que à Comissão de Ética cabe aplicar a penalidade de censura ética, encaminhando cópia do ato à unidade de gestão de pessoas, bem como, caso sejam necessárias, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, para tanto, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP (art. 2º, Resolução n.º 10, de 2008). 3. Portanto, o ACPP não se confunde com a penalidade de censura. Ambos, entretanto, podem ocorrer no mesmo processo, caso seja necessário. 4. Por outro lado, é também possível que um Processo de Apuração Ética, ou mesmo um Procedimento Preliminar sejam encerrados sem a aplicação de sanção, mas, tão-somente, com a assinatura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP. 5. Há que se observar, nestes casos, que o processo deverá ser sobrestado por um período máximo de dois anos, a critério da Comissão de Ética, após o qual, caso tenha havido o cumprimento do Acordo, será arquivado (art. 23, Resolução n.º 10, de 2008).”

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do Relator.

Processo n.º N.º 00191.010052/2016-60. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS – IFAL. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre normas.

A Comissão de Ética do Instituto Federal de Alagoas – IFAL solicita orientação acerca de como deve proceder em relação a uma denúncia contra servidor que ocupa cargo CD4, de Chefe de Departamento de ensino de um *Campus*.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“2. Consoante entendimento firmado pelo colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP) nas consultas protocoladas sob os números 23.212/2015, 24.137/2015 e 24.502/2015, cujas decisões foram relatadas pelo Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, e estão disponibilizadas no link <http://etica.planalto.gov.br/atas/2015/28-07/ata-de-reuniao-28-de-julho-de-2015>, "conclui-se que é da CEP a competência para processar e julgar a conformidade das condutas dos ocupantes de cargos CD-01 e CD-02 às normas éticas que vinculam as autoridades federais, mantendo-se sob a competência da comissão local o julgamento de condutas cometidas por autoridades que ocupam cargos de rubrica CD-03 e CD-04". 3. Diante do exposto, considerando que a competência de atuação desta Comissão de Ética Pública não abrange as autoridades ocupantes de cargo CD4, entendo que não cabe manifestação sobre a consulta formulada.”

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do Relator.

Processo n.º 00191.000597/2016-68. ANTONIO LUIZ BRONZEADO. Ex-Diretor de Controladoria da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“11. Ante o exposto, voto pela imposição ao consulente de quarentena pelo período de seis meses, contados a partir de seu desligamento da EMGEA, pelo que será compensado mediante o recebimento de remuneração compensatória. 12. No que respeita ao valor da remuneração que lhe é devida, tenho me alinhado na posição de que não compete a este Colegiado fixar entendimentos acerca dessa matéria, devendo, em caso de dúvida, ser o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão consultado. 13. No entanto, a título de colaboração, assinalo que o Parecer nº 00441/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, datado de 29 de abril de 2016, provê esclarecimentos acerca da fixação da remuneração devida em período de quarentena.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo nº 00191.000588/2016-77. EUGEN SMARANDESCU FILHO. Ex-Diretor de Recuperação de Créditos de Pessoas Físicas da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. **Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º N.º 00191.010049/2016-46. RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. Assessora da Presidência da Telebrás. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º 00191.010012/2016-18. SIMONE DA CONCEIÇÃO PEREIRA ROSA. Ex- Diretora Executiva Caixa. **Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho.** Consulta - Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo nº 00191.010085/2016-18. HENRIQUE VILLA DA COSTA FERREIRA. Secretário-Adjunto da Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (SNAS/SEGOV/PR). Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

Consulta sobre a participação do interessado como gestor do contrato estabelecido entre a Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República SNAS e uma Organização Social (OS), tendo em vista que, entre maio de 2012 e maio de 2016, ele desenvolveu atividades técnicas nesta OS.

O Relator destacou que a autoridade se colocaria em situação extremamente sensível no que diz respeito ao seu relacionamento rotineiro com o fiscalizado. Note-se que, naturalmente, no período em que ocupou o cargo de assessor técnico na organização social, ele estabeleceu rede de contatos relevantes com potenciais prestadores de serviços ao SNAS no âmbito do contrato. Assim, afigura-se elevado o risco de que sua atuação como fiscal do contrato seja percebida indistintamente como uma atuação, ainda que informal, de intermediação de interesses da OS em que trabalhou junto ao SNAS (inciso IV, art. 5º, Lei nº 12.813/2013). Por fim, há que se considerar que, embora sua atuação na OS tenha sido anterior à condição atual de fiscalizador, a intenção do legislador ao insculpir a vedação de que configura conflito de interesses a prestação de serviços por agente público a pessoa física ou jurídica que tenha interesse em sua decisão deve ser considerada na situação em análise, em razão do exíguo decurso de prazo da cessação do vínculo da autoridade com a OS. Nesse sentido, entendo que o teor da restrição mantém-se, a evitar a difusão de interesses privados no âmbito dos processos decisórios de que participa o Secretário Nacional de Articulação Social. Trata-se, portanto, de situação de conflito de interesses, nos termos do inciso II, art. 5º, Lei nº 12.813/2013.

O Colegiado anuiu ao voto do relator e deliberou pela existência de conflito de interesses caso o Secretário Nacional de Articulação Social venha a participar como gestor do contrato da SNAS com a referida OS, nos termos do inciso I do art. 3º e dos incisos II e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, bem como do art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo nº 00191.000428/2016-28. SANDRA MÁRCIA CHAGAS BRANDÃO. Chefe de Gabinete-Adjunta de Gestão e Atendimento do Gabinete Pessoal da Presidenta da República Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Solicitação de dispensa de quarentena e da respectiva remuneração compensatória.

A consulente informa que foi convidada a assumir cargo de assessora da Presidência em empresa pública estadual. O Relator destacou que, a partir das atribuições públicas exercidas pela consulente, não há incompatibilidade material que implique qualquer restrição ao exercício de atividades de assessoria no âmbito da empresa pública estadual, nos termos propostos. Não se identificam elementos que indiquem comprometimento do interesse coletivo no caso de assunção ao cargo de assessora na empresa estatal, não se vislumbrando que as informações privilegiadas a que a consulente teve acesso no exercício do cargo de Chefe de Gabinete-Adjunta sejam materialmente do interesse do setor em que atuará. Diante da nova situação fática apresentada, não se verifica o conflito de interesses caso venha a aceitar o cargo. De todo modo, em quaisquer situações, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

O Colegiado anuiu ao voto do Relator e deliberou pela inexistência de conflito de interesses na atuação da consulente no cargo de assessora da empresa estatal, dispensando-a de cumprir o período restante de restrição que lhe foi imposto anteriormente. Nesse sentido, cessam os impedimentos decorrentes da imposição da quarentena e, por conseguinte, a remuneração

compensatória a que faz jus até a data em que assumir o novo cargo. Acrescente-se que a consulente deverá comunicar a posse no cargo pretendido ao órgão pagador da remuneração compensatória, para efeito de imediata cessação do ônus financeiro inerente à quarentena.

Processo nº 010062/2016-03. LEOPOLDO ORSINI DE CASTRO FRANÇA. Departamento de Administração de Recursos Humanos do BNDES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre parcelas que devem compor a remuneração compensatória.

O Departamento de Administração de Recursos Humanos do BNDES formulou consulta a esta Comissão de Ética Pública nos seguintes termos: “1) *Quando do BNDES efetua o pagamento das verbas rescisórias aos dirigentes exonerados ainda não sabemos se ocorrerá o cumprimento do período de quarentena e o respectivo pagamento da remuneração compensatória. Por isso, efetivamos normalmente, aos que fazem jus, o pagamento de férias indenizadas (período de férias adquiridas, mas não gozadas) e férias proporcionais (período de aquisição de férias não completos) na rescisão. Logo, caso haja o deferimento da CEP sobre o período de quarentena e o respectivo pagamento da remuneração compensatória, o BNDES deve realizar o desconto daquilo que foi indenizado de férias não gozadas aos ex-dirigentes? Esse desconto deve englobar apenas a indenização ou deve incluir também o 1/3 de férias? Isto é, devemos descontar as férias indenizadas e pagar como férias gozadas? 2) Em complemento à pergunta 1, seria importante nos esclarecer se o BNDES deve descontar apenas a indenização do período aquisitivo completo não gozado (pago a título de férias indenizadas), ou incluir, nesse desconto, a indenização quanto ao período proporcional de férias (paga a título de férias proporcionais)? Para exemplificar, atualmente temos o caso de um ex-dirigente que recebeu a indenização de um período aquisitivo de férias completo e um período proporcional equivalente a 1/12 avos de férias. Devemos descontar àquilo que foi indenizado de ambos os períodos?”*

O Relator apresentou voto no seguinte sentido: “7. As competências da CEP, portanto, dizem respeito à averiguação do próprio conflito de interesses, sob a perspectiva da Ética Pública. A remuneração compensatória e a vinculação dos ex-dirigentes ao órgão ou entidade pelo mesmo período do impedimento constituem decorrências legais da imposição da quarentena, mas, as questões atinentes a seu pagamento (tais como parcelas a serem incluídas na remuneração, natureza do vínculo com a Administração Pública etc.) desbordam o âmbito de atuação da CEP. 8. O fato de o vínculo decorrer da imposição da quarentena não torna a CEP competente para analisar matéria relativa às parcelas que devem compor a remuneração compensatória. Esse tipo de consulta deve ser encaminhada para análise do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

O Colegiado decidiu pela ausência de competência da Comissão de Ética Pública para deliberar sobre as parcelas que devem compor a remuneração compensatória.

Processo n.º 00191.000640/2016-95. COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre normas éticas. Convite para participação em evento.

Consulta acerca de convite formulado pelo Governo dos EUA para participação em evento na área de energia. Questiona-se sobre possível afronta à Orientação Normativa Conjunta n.º 1, de 6/5/2016 “caso a ida aos EUA seja custeada por associação com vínculo finalístico com o Ministério (por exemplo, uma associação que tenha um termo de cooperação técnico-financeira).” A consulta, entretanto, não traz outros elementos que permitam uma análise por parte desta Comissão. Além de ter sido a consulta formulada em tese, sem o detalhamento do caso concreto, não se sabe, por exemplo, o tipo de relacionamento que a associação detém com o Ministério, tampouco se o servidor que supostamente participaria da viagem interveio ou pode vir a intervir a favor desta entidade. Entretanto, é importante lembrar que, para atender aos requisitos da Orientação Normativa Conjunta, o convite deve ser feito de forma impessoal, encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade (ou a outra instância ou autoridade por ela indicada), que designará o representante adequado, em caso de aceitação. Não é demais ressaltar, também, que o patrocínio de viagens a agentes públicos por terceiros só deve se verificar em casos excepcionais, e desde que atendidos todos os requisitos da citada Orientação Normativa Conjunta.

O Colegiado deliberou pela impossibilidade de responder à consulta formulada, diante da ausência de informações suficientes. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º 00191.000662/2016-55. COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre a Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP N.º 1, de 6/5/2016.

O Relator apresentou voto nos seguinte sentido:

A dúvida consiste em saber se, após a edição da Orientação Normativa, é necessário submeter pedido de participação de agente submetido ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em eventos custeados por terceiros à aprovação da Comissão de Ética Pública. A partir da edição da Orientação Normativa em referência, buscou-se trazer regras gerais a serem observadas por toda a Administração Pública Federal. Nos termos do §2º do art. 1º, os convites para participação em eventos custeados por instituição privada deverão ser encaminhados à autoridade máxima do órgão ou entidade, a quem cabe a análise sobre a autorização e indicação do representante adequado. Assim, apenas nas hipóteses em que persistir dúvida interpretativa em relação à aplicação da norma é que deverá ser consultada a Comissão de Ética Pública. Caso contrário, o órgão deverá decidir, observadas as disposições constantes da Orientação Normativa em análise, em especial em relação à transparência das despesas e divulgação das agendas.

O Colegiado anuiu ao entendimento do Relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º 00191.000305/2016-97. JESUS ALVES DA COSTA. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras/Eletronorte. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre constituição de Comissão de Ética em subsidiárias.

Consulta acerca da legalidade e pertinência de constituição ou manutenção de Comissão de Ética (Decreto nº 1.171/1994) no âmbito de empresas subsidiárias, controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido:

“2. Creio que a questão suscitada remete ao disposto no inciso XVI do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, cuja redação abaixo transcrevo: *“XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.”* 3. Não me parece que o dispositivo acima reproduzido teve por objetivo restringir a constituição de uma única comissão de ética em cada órgão ou entidade, mas sim de determinar que nenhum órgão ou entidade poderia deixar de possuir Comissão de Ética própria. 4. Contudo, ainda que assim não fosse e diante da hipótese de que prevalência do entendimento de que cada órgão ou entidade somente pudesse instituir uma única comissão de ética, tal raciocínio não alcançaria o caso sob exame, eis que as subsidiárias da Eletrobras constituem pessoas jurídicas singulares, e, portanto, entidades da Administração Pública que, embora controladas, possuem personalidade jurídica própria. 5. Logo, não vislumbro nenhum vício de legalidade ou irregularidade na criação de comissões de éticas no âmbito de empresas subsidiárias controladas por empresas públicas ou sociedades de economia mista. 6. Por outro lado, creio que é preciso também apreciar o assunto sob a ótica da conveniência e da preservação da independência das Comissões de Ética. 7. Nessa toada, creio que na constituição de Comissões de Ética devem ser ponderados diversos fatores, tais como o número de servidores ou empregados do órgão ou entidade, para que a proliferação de comissões de ética não resulte no comprometimento de mão-de-obra para lidar com assuntos dos quais poderia se desincumbir uma comissão de ética centralizada. 8. Outro aspecto relevante seria, por exemplo, evitar o oposto, assoberbar demais um comissão de ética que teria que zelar pela conduta ética de um grande número de servidores ou empregados, atuando em diferentes localidades do território nacional e empreendendo atividades laborativas muito diversas.”

O Colegiado anuiu ao voto proferido pelo Relator e deliberou que: a) todo órgãos e entidades devem se submeter a uma Comissão de Ética; b) não há irregularidade na instalação de Comissões de Ética próprias em empresas controladas por empresas públicas ou sociedades de economia mista; e c) na decisão de instalação ou manutenção de Comissões de ética devem ponderados e observados, entre outros, os princípios da conveniência, da independência, da economicidade e da eficiência.

Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º 00191.010035/2016-59. Denunciado: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES JOSÉ SERRA. Denunciante: Deputado Afonso Florence. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho.

Denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Deputado Afonso Bandeira Florense em desfavor do Exmo. Sr. Ministro de Estado José Serra, relativamente aos seguintes fatos: a) haver o Ministro, quando ainda no exercício da atividade parlamentar, votado pela admissibilidade do afastamento da Exma. Sra. ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, para, logo em seguida, assumir o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores; e b) haver o Ministro, já empossado no cargo de titular da Pasta das Relações Exteriores, conferido *“tom nitidamente ideológico à sua gestão, ao constranger seus subordinados a aderirem a uma visão específica dos fatos políticos recentes do país”*, por meio de orientações encaminhadas às representações diplomáticas brasileiras no exterior.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido: “Preliminarmente, no que respeita à primeira situação aventada, deixo de me manifestar nestes autos, eis que o assunto já é objeto de outro processo em curso nesta Comissão (protocolo nº 30993/2016), no qual se denunciou não só a conduta do Exmo. Sr. Ministro José Serra, mas também de outros Ministros de Estado, os quais igualmente se encontravam no exercício dos seus mandatos parlamentares na época da ocorrência dos fatos narrados e que votaram favoravelmente ao afastamento da ex-Presidente da República.” Em relação à segunda situação aventada, o Relator assim se manifestou: “Creio que a matéria não demanda maiores digressões, eis que considero que a matéria versada nos autos orbita fundamentalmente no campo político, não ingressando no campo ético. Nesse sentido, não me alinho ao entendimento esposado pelo ilustre denunciante de que a instrução teria causado constrangimento aos servidores do Ministério das Relações Exteriores, visto que a posição oficial expressada pelo Exmo. Sr. Ministro não teve o condão de interferir no juízo pessoal e individual de cada membro do corpo diplomático brasileiro.”

O Colegiado anuiu ao voto do Relator, deliberando por tratar da primeira denúncia - voto pela admissibilidade do afastamento da Exma. Sra. ex-Presidente da República, Dilma Rousseff – no processo que trata especificamente dessa questão; e, quanto à segunda denúncia, não vislumbrando questão de cunho ético a ser deduzida por esta CEP.

Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

Processo n.º 00191.000195/2016-63. VALDIR MOYSÉS SIMÃO. Ex-Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Referendo de decisão. Autorização para substituição em participação de conselho de estatal.

A autoridade havia sido autorizada a atuar como membro de conselhos de duas entidades estatais, durante o período de quarentena. Informa que deixou de integrar esses conselhos e consulta sobre a possibilidade de participar como membro do Conselho de Administração de outra companhia estatal do mesmo grupo.

O Colegiado referendou decisão no sentido da inexistência de conflito de interesses no exercício, pelo Sr. Valdir Moysés Simão, das atribuições de membro do Conselho de Administração da Brasilcap Capitalização S/A, no período de quarentena a que está sujeito. Ressalvou, no entanto, que, a despeito de estar autorizado a continuar exercendo as atividades de Conselheiro na empresa em questão, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

Aprovação de Atas de Reuniões:

O Colegiado aprovou a elaboração de ata única após cada reunião, eliminando-se a versão da internet. A ata será publicada e conterá as informações relativas ao resultado de cada processo.

A Secretaria-Executiva deverá adotar providências para que os votos também passem a ser disponibilizados na página da CEP na internet, devendo cada relator indicar a existência de trechos que contenham informações sigilosas, para que sejam suprimidos.

Deliberou-se, ainda, pelo encaminhamento aos Conselheiros, por meio eletrônico, da Ata da 174ª Reunião Ordinária para que se manifestem sobre sua aprovação.

Internacional:

A Conselheira Suzana de Camargo Gomes apresentou relatório sobre sua participação no *XXI Congreso Internacional del CLAD*, ocorrido em Santiago, Chile, de 8 a 11.11.2016. A Conselheira sugeriu centrar o próximo evento nos pontos discutidos no CLAD: comprometimento com resultado e eficiência; e corrupção como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente